



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: N° 245

Designar o servidor MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, Diretor da Secretaria Administrativa, para substituir o Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças, código TST-FC-9, até nomeação do titular. N° 246

Designar o servidor TARSO MAGNUS DA CUNHA FROTA JÚNIOR, Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, para substituir o Diretor da Secretaria Administrativa, código TST-FC-9, em seus impedimentos legais e eventuais.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. N.º TST-RC-649.047/2000.5 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Odete Isidorio, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 117, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.048/2000.9 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Arlindo Rosa Felício e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 119, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.049/2000.2 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Luiz Quinelato e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual INDEFERI a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 118, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.050/2000.4 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Ascendino Soares e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 116, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.052/2000.1 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Maria Otília Flores da Cunha, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 121, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.053/2000.5 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de José Andrade de Oliveira, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 119, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.054/2000.9 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Valtair José de Oliveira e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 121, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. N.º TST-RC-649.055/2000.2 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Nicolau Lopes da Rocha, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferido da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 117, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.463/2000.1 - 5.ª REGIÃO

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCAADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : GUILHERME BRAGA, JUIZ DO TRT DA 5.ª REGIÃO

DESPACHO

A Requerente, por meio da presente Reclamação Correicional, se insurge contra ato do Ex.mo Sr. juiz Guilherme Braga, do TRT da 5.ª Região, alegando ocorrência de tumulto processual consistente no arbitramento de novo valor à causa.

Pelo Despacho de fl. 44 foi solicitado ao Requerido as informações a respeito dos fatos alegados, todavia, estas não foram trazidas aos autos.

DECIDO

Pelo que se extrai das peças de fls. 12 e 28 o valor da causa fora arbitrado na Reclamação Trabalhista em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entretanto, ao serem julgados procrastinatórios os Embargos Declaratórios opostos contra Decisão proferida em Agravo de Instrumento, a ora Requerente fora condenada a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Observa-se, portanto, que a condenação não está em consonância com o art. 538 do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação, para determinar que o processo seja chamado à ordem, a fim de que seja observado o comando do art. 538 do CPC.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.568/2000.3 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de Precatório (Despacho de fls. 110-4).

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, o deferimento da ordem de seqüestro em foco visa garantir a liquidação do Precatório n.º 143/95, expedido em favor de Ezequias Nunes Vieira, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, considerando que o Órgão devedor efetivou o pagamento de outro Precatório mais recente, requisitado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restaria caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pretendida, e a própria Reclamação Correicional, por não estarem presentes os pressupostos de cabimento da medida aforada.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.694/2000.8 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTE : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, apresentada pelo Requerente acima indicado, contra a concessão de liminar nos autos do Processo TRT N.º MS-077/2000, impetrado pela Empresa executada.

Alça, em prol do pedido de correição parcial, que o *mandamus* não atendia sequer o requisito de prazo, além de ter sido considerado preventivo, impropriamente, pois não seria o caso dos autos, uma vez que se dirigia a suspender o processo de execução em andamento.

Diz, ainda, o Requerente que a inicial era inepta, e que não cuidou o Impetrante de juntar a prova necessária à compreensão da demanda.

Daí pretender a suspensão daquela liminar, sob o fundamento de ter sido deferida em sede de Mandado de Segurança, de forma tumultuária e lesiva à boa ordem processual.

Não obstante, considerando-se que a liminar ora impugnada é passível de Agravo Regimental, e, sobretudo, que é decorrente do livre convencimento do Magistrado, certa ou erradamente manifestado nos autos do MS, não tem cabimento a intervenção desta Corregedoria-Geral, como pretende o Requerente, para sustar o ato decisório atacado, conforme dispõe o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Ante o exposto, com base no art. 18 do RICGJT, INDEFIRO a Reclamação Correicional.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.726/2000.9 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : MAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DA SILVA CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

À Requerente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do art. 14 do RICGJT.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.727/2000.2 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a ordem de seqüestro em foco foi expedida em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, considerando que houve o pagamento de outro precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restaria caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notifiquem-se os Requerentes e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, da petição inicial e dos documentos que a instrui, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.728/2000.6 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a ordem de seqüestro em foco foi expedida em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, considerando que houve o pagamento de outro precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restaria caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferi a liminar pretendida.

Notifiquem-se os Requerentes e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho, da petição inicial e dos documentos que a instrui, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-656.560/2000.4 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DE ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA
REQUERIDO : TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional oferecida pelo Estado do Espírito Santo contra ordem de reintegração expedida pelo eg. TRT da 17.ª Região, em decorrência da decisão adotada nos autos do Recurso Ordinário n.º 4780/1998, originário da Reclamação Trabalhista que tramita pela 3.ª CJJ de Vitória/ES, ajuizada sob o n.º 1141/98.

O Requerente pede o deferimento de liminar, para que seja concedida a suspensão da referida ordem, aduzindo, *in verbis*: *Além de ferir comandos expressos de ordem processual e constitucional, a medida, se mantida, trará sérios prejuízos ao Reclamante, vez que, se concretizado o decisum, sem a completa prestação jurisdicional, ensejará na negativa de vigência aos artigos 5.º, inciso LIV e 93, inciso IX da Carta Política do País, bem como os artigos 273 e 461 do CPC, distorcendo a ordem processual vigente.*

Sendo esta contrária ao estatuto nas formas constitucionais, fere direito líquido e certo do ora Reclamante do exaurimento de todas as vias recursais cabíveis que efetivamente possua conteúdo suspensivo como efetiva interposição.

Dessa forma, resta exaustivamente demonstrada a satisfação dos requisitos necessários à concessão de medida liminar a fim de determinar a SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, deferida no RO 4780/1998 pelos Exmos. Juízes da 17.ª região - referente a Reclamação Trabalhista ajuizada sob o n.º 1141/98, em tramitação na 3.ª CJJ de Vitória (ES) e mantida pelo mesmo tribunal, por não observados os preceitos indispensáveis a sua concessão e da existência de afronta direta ao Código de Processo Civil e o Texto Constitucional, bem como à ordem e economia públicas, conforme amplamente demonstrado, notadamente pela farta documentação acostada à presente." (fl. 16)

Em que pese a argumentação declinada, inclusive, em consonância com a jurisprudência do TST, e com os precedentes desta Corregedoria-Geral, o ajuizamento da presente medida corrigenda deu-se fora do prazo regimental estabelecido no art. 15, § único, do RICGJT.

Ocorre que, embora o Acórdão pertinente à tutela antecipada, que data de 21/3/00, esteja aguardando publicação, o cumprimento da ordem de reintegração nele decidida deu-se, inquestionavelmente, aos 31 dias daquele mesmo mês, consoante os documentos que acompanham a exordial.

Desse modo, para a Requerente, a ciência inequívoca sobre a ordem de reintegração deu-se no dia 31 de março passado, data a partir da qual passou a fluir o prazo para o ajuizamento da providência correicional.

Verificando-se, pois, que a presente Reclamação deu entrada no Protocolo somente no dia 15 do mês em curso, constata-se sua intempestividade, em face da inobservância aos 10 (dez) dias estabelecidos no preceito legal mencionado.

Em face do exposto, INDEFIRO a inicial.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.046/2000.1 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Ex.ma Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Manoel Cândido de Almeida e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerado o fato de ter o Órgão devedor efetivado o pagamento de outro Precatório mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restou caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual INDEFERI a liminar pretendida.



Notificados, os Requerentes ofereceram, impropriamente, Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

Sabendo-se que o indeferimento da liminar requisitada não comporta pedido de declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 119, de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade para que fossem recebidos como Agravo Regimental, INDEFIRO o processamento do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-379.485/97.3 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Inconformado com a decisão proferida pela SDI, opõe o reclamado embargos de declaração às fls. 277/280, alegando omissão no julgado embargado, em face da invocação do Enunciado nº 126 do TST quanto à tese do pagamento de 20 dias de férias, e porque a aplicação do Enunciado nº 159 do TST, não teria vindo acompanhada da tese a respeito, qual seja, que o referido Enunciado pacífico a questão no sentido de ser devida a substituição nas férias, desde que não tenha caráter meramente eventual.

Tendo o reclamado pleiteado efeito modificativo ao julgado, e considerando que a egrégia SDI decidiu em sua composição plena, que deve ser ouvida a parte contrária, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para manifestar-se querendo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.768/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SERGIO JOANES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 62/63, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 16/99 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls.65/67) restaram rejeitados através do acórdão de fls.70/71.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 73/76, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação da orientação jurisprudencial 90 no apelo, à hipótese dos autos, a medida que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a instrução normativa número 06, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.476/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO : CÉZAR AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMÉLIO GABRIEL CARDOSO JÚNIOR

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, em face da ausência, nos autos, da certidão de publicação do acórdão do Regional, por entender que, sem esta peça, não poderia o Tribunal aferir a tempestividade da interposição da Revista trancada.

Inconformada, interpõe Embargos para a SDI a Agravante (fls. 66/69), alegando que essa decisão contrariou os arts. 5º, II e LV, da CF, 897 da CLT, o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, uma vez que nenhum deles exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Traz aresto a co- tejo.

Preenchidas as formalidades legais relativas à tempestividade, à representação processual e ao preparo.

Sem razão a Embargante. Não se vislumbra a apontada violação do art. 897 da CLT, uma vez que a exigência da certidão de publicação do acórdão do Regional destina-se precisamente ao cumprimento da própria norma ali inculpada.

Com efeito, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao referido dispositivo consolidado, instituindo nova sistemática com relação ao Agravo de Instrumento, teve por finalidade impor maior celeridade aos julgamentos. Por isso estabeleceu que as partes deveriam promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento do recurso denegado na mesma ocasião.

Para que, sendo provido o agravo, o Tribunal possa proceder a esse julgamento imediato, como quer a lei, sendo necessário aferir, preliminarmente, se a Revista destrancada preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, se estão cumpridas as condições impostas pela lei para que o órgão julgador possa apreciar o conteúdo do pedido. Daí que, embora seja verdadeiro o fato de que não consta, textualmente, do art. 897 da CLT a exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade ou não do Recurso de Revista. E esse procedimento é dever de ofício do juiz.

A apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96, igualmente não se configura. O entendimento nelas cristalizado está superado, em face da edição da Lei nº 9.756/98, aplicando-se tão-somente, ainda, aos Agravos de Instrumento interpostos antes de 18/12/98, data da publicação dessa lei, que não é o caso deste processo, em que a petição de agravo foi protocolizada em 13/05/99. Por outro lado, a alegada afronta ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna não se verifica, pois embora seja assegurado o contraditório e a ampla defesa às partes, é certo que lhes compete a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos, inclusive o regular traslado de peças na hipótese de Agravo de Instrumento.

Divergência jurisprudencial tampouco resta caracterizada, eis que o único paradigma apresentado é inespecífico, uma vez que trata de caso em que não foi objeto de traslado a procuração do advogado do Agravado. Incidente o Verbete 296/TST.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-306.884/96.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ NETO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-541.626/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ

EMBARGADO : SEBASTIÃO SENRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. JEANE D'ARC BERNARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 79/81, complementado pelo de fls. 95/96, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista o fato de a certidão de publicação do v. acórdão do Regional não haver sido objeto de traslado.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a ausência da certidão de intimação do acórdão do TRT, tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da referida peça, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como vulnerado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Alega, ainda, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a e. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Por fim, sustenta que todas as peças necessárias para o julgamento estão no instrumento. Ressalta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não foi elencada como peça de traslado obrigatório e que a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI consigna, expressamente, que não é necessário o seu traslado (fls. 98/101).

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI desta Corte.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do Direito Penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-568.352/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RAIMUNDO FONSECA DO CARMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 95/96, complementado pelo de fls. 33/35, complementado pelo de fls. 48/49, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista o fato de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis à formação do instrumento, isto é, a petição inicial, a contestação, a decisão originária e a certidão de publicação do acórdão do Regional.



Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria. Tampouco arguiu a interpestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a e. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Por fim, indica divergência jurisprudencial, argumentando com a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/4/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, o paradigma colacionado à fl. 54, por se cuidar de mero despacho de admissibilidade, não enseja o processamento dos embargos, ao teor do disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-217.762/95.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 286/293, ao julgar o Recurso de Revista dos Reclamados, não conheceu do apelo, no tocante à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que os arrestos acostados seriam inservíveis ou inespecíficos, bem como não havia sido prequestionada a tese contida no Enunciado nº 97 da Súmula desta Corte, além das violações apontadas aos artigos 2º e 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal (Enunciados nºs 296 e 297/TST).

Inconformados, os Reclamados interpõem Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 295/298, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Sustentam que o não-conhecimento do Recurso de Revista, no que concerne ao deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, se deu em franca contrariedade ao artigo 896 da CLT, alegando que o apelo detinha as condições necessárias ao alcance do seu amplo conhecimento.

Não foi proferido despacho de admissibilidade pela Presidência da eg. 2ª Turma, em face do disposto no artigo 6º da Resolução Administrativa 678/2000.

Impugnação apresentada às fls. 304/305

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não reúne condições de conhecimento. Aduzem os Embargantes, no apelo, que não incide à espécie o Enunciado nº 51/TST, uma vez que a vantagem postulada ainda não havia sido efetivamente deferida ao Reclamante quando da modificação do regulamento empresarial, não cabendo a invocação de direito adquirido ou a imutabilidade da norma benéfica.

Alegam, ainda, que o apelo violou o artigo 896 consolidado, uma vez ter sido calçado em má interpretação dos Enunciados nºs 51 e 97 desta Corte.

Ocorre, entretanto, que a discussão do apelo gira em torno do mérito da questão, que não foi debatido pelo v. Acórdão recorrido, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Não houve, no caso, fundamentação combativa acerca do desacerto da decisão recorrida, e que girou em torno da inespecificidade dos arrestos acostados, cujo reexame é vedado nesta eg. Seção (item 37 da Orientação Jurisprudencial), nem da ausência de prequestionamento dos verbetes e violações invocados no Recurso de Revista.

Considerando, portanto, que é entendimento assente nesta Corte que o não-conhecimento do Recurso de Revista, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, impõe à parte a invocação, nos Embargos, de violação do artigo 896 da CLT (item 147 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI), e que não houve fundamentação combativa acerca do desacerto da decisão recorrida, quanto ao aspecto dos pressupostos de admissibilidade, vislumbro a inviabilidade da análise da apontada violação do artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 667/99, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-312.847/96.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANINI LOPES DIEGUES
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.293/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : DAVID PEDREIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-389.739/97.9

RECORRENTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

15ª Região

DESPACHO

Renumere-se o processo a partir da fl. 388, em face da incorreção ali existente.

Em seguida, reautuem-se os autos para que conste como recorrentes Hospital Vera Cruz S/A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e como recorridos os mesmos, tendo em vista o recurso adesivo interposto pelo sindicato (fls. 420/422), o qual foi admitido pelo Despacho de fl. 425.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-432274/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRª SILVANA ESPERNEGA
RECORRIDO : CÍCERO JORGE DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ SUBSTITUTO DA 42ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 14) que determinou o desligamento da linha telefônica penhorada (fls. 02-06).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 26), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver considerado ilegal o ato de desligamento da linha telefônica, tratando-se de medida que permite maior celeridade ao processo executório (fls. 33-36).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a necessidade de utilizar a linha telefônica penhorada para exercer a sua atividade empresarial, sendo que o desligamento está lhe acarretando danos de difícil reparação; e

b) que o religamento da referida linha não acarretaria prejuízo ao Reclamante, uma vez que a penhora assegura a vedação a eventual transferência da mesma (fls. 40-44).

4. Admitido o apelo (fl. 47), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo seu não provimento (fls. 51-52).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 07) e encontra-se devidamente preparado (fl. 45), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 57), que o processo principal (RT nº 2.276/88) foi arquivado e os autos remetidos ao arquivo geral em 07.04.98, sob relação nº 80/1998.

7. Desta forma, tendo em vista o arquivamento dos autos principais, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-434.008/1998.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
ADVOGADO : DR. ETIBERÊ ZEM
RECORRIDOS : HÉLIA CRISTINA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96. Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95 Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-ROAR-460053/98.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 425 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO BARROS LEVENHAGEN, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-478141/98.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. GILMAR PEREIRA SANTOS E DRª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PACHECO
ADVOGADO : DR. CLEUDES DE JESUS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE IMPERATRIZ



DESPACHO

1. O Executado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que determinou o reforço da penhora em dinheiro (fl. 23), após recusa aos títulos de dívida pública indicados à penhora (fls. 02-08).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 29-30), o 16º TRT denegou a segurança, por não haver considerado comprovado que a penhora tenha recaído sobre valores referentes à reserva bancária do Impetrante, sendo incabível a dilação probatória em sede mandamental (fls. 88-90).

3. Inconformado, o Executado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a dispensa de prova de que a penhora aleatória tenha recaído sobre reserva bancária, uma vez que todo movimento bancário se integra nas referidas reservas, além do que o dinheiro componente do caixa do banco constitui-se em depósito de clientes, sendo, portanto, indisponível (fls. 94-96).

4. Admitido o apelo (fl. 100), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 107-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não provimento (fls. 132-135).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 93) e encontra-se devidamente preparado (fls. 97-98), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela JCJ de Imperatriz (fl. 126) e documento anexo (fl. 127), que os autos do processo principal (RT 206/92), aos quais se refere o presente mandado de segurança, encontram-se arquivados, tendo em vista que os litigantes compuseram acordo na referida lide.

7. Desta forma, tendo em vista o arquivamento dos autos principais em virtude de acordo entre as partes, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-482986/98.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS

RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13 JCJ DO RETORA CIFE

DESPACHO

Há nos autos, fl. 152, informação de que, no processo principal, em 20/3/2000 foi expedido Mandado de Penhora, e que em 28/3/2000 o Banco ofereceu bem à penhora, aguardando-se manifestação do Reclamante.

Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em 12/6/97, e tendo como objeto decisão que recusou indicação de bem imóvel e determinou a penhora em dinheiro, manifestem-se os Impetrantes e o Recorrente, respectivamente, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto da Segurança requerida e do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-488.274/98.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LIMA CABRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIBONI

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ impetrou mandado de segurança, às fls. 02/11, contra ato do Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que determinou o seqüestro de numerário em conta bancária sua.

2. A referida ordem foi expedida com o fim de satisfazer débito inscrito em requisitório precatório e não pago, mesmo após decorridos dois anos do prazo máximo para sua realização.

3. O egrégio Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 48/52, denegou a segurança pretendida.

4. A Impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 54/65, renovando os argumentos de sua petição inicial.

5. Por meio do despacho de fl. 81, foram requeridas informações acerca do andamento do processo principal.

6. Em atenção a essa determinação, o egrégio Regional, à fl. 85, informou que "os autos suso mencionados encontram-se, após petição do reclamado concordando com os cálculos homologados, no aguardo de expedição de novo Precatório cobrando diferenças de atualização e juros."

7. Diante da referida informação, é forçoso concluir que já foi efetivado o pagamento do precatório inicial, ao qual se referia o presente *mandamus*. Assim, resta lógico que o mandado de segurança impetrado perdeu seu objeto, pois, se o referido precatório já foi pago, inexistem motivos para se pretender a decretação de ilegalidade do ato de seqüestro. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise do recurso ordinário.

8. A Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, em seu item III, determina que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifos nossos)

9. Dessa forma, uma vez configurada a prejudicialidade do recurso, em face da perda de objeto do mandado de segurança, denego seguimento ao recurso ordinário.

10. Publique-se

Brasília, 18 de abril de 2000
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-505.224/98.9

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRA

RECORRIDA : ROSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-525.942/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Maria José Medeiros da Silva, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 10ª Regional, a qual julgou procedente ação cautelar ajuizada pela CODEVASF, com o escopo de suspender a execução de decisão rescindenda.

Cumprido observar que a ação principal, processo nº TST-ROAR-525.943/99.4, foi julgada na sessão do dia 24/05/99, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça de 06/08/1999.

Em 23/08/1999 foi certificado que as partes não interpueram recurso, e, conseqüentemente, a decisão transitou em julgado e o processo baixou ao TRT de origem no dia 17/09/1999.

Assim sendo, resta prejudicado o exame da presente cautelar (artigo 808, inciso III, do CPC), na medida em que esta alcançou seu escopo processual, a saber, assegurar ao feito principal um resultado útil, motivo pelo qual deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-561.730/99.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : GERALDO MAGELLA DE BARROS

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

Tendo expirado o prazo legal sem interposição de recurso a decisão proferida no agravo regimental (fls. 277/278), conforme certificado à fl. 280, concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de maio de 2000

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-568.644/99.0

REQUERENTE : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

REQUERIDO : EFRAIM BATISTA CUNHA

ADVOGADO : DR. MAURO DUARTE MOTARDO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-571.199/99.6

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO E OUTRA

RECORRIDOS : GENOCI DAL BOSCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DESPACHO

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-573.074/99.6

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : NATÁLIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-575.070/99.4

AUTOR : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

RÉU : JÚLIO CÉZAR DA CONCEIÇÃO OZÓRIO

DESPACHO

Intime-se o Requerido para se manifestar sobre os documentos de fls. 82/89, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-599.733/99.5

REQUERENTE : BANCO BANE B S/A

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

REQUERIDA : ROSÂNGELA SEARA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada promovida pelo Banco Baneb S/A, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-501.370/98.7, em trâmite nesta corte, visando suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462.91.2976-01, da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA.

Considerando a petição de fls. 81/82, em que o autor alegou que, apesar de a liminar pleiteada na inicial ter sido deferida, determinando a suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista mencionada, o juízo de primeira instância autorizou o levantamento do valor depositado, o que foi efetuado pela ré, e requereu a imediata devolução do numerário sacado, determinei que a Secretaria da SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 5ª Região, a data da expedição do alvará que liberou o crédito depositado e se houve efetivamente descumprimento da decisão de fl. 59, concessiva da liminar.

Mediante os expedientes de fls. 110 e 112, veio a informação de que o alvará de liberação, cuja cópia se encontra em anexo, foi assinado em 22/9/99, enquanto que a liminar foi concedida em 6/10/99.

Em face da informação supra, indefiro o pedido de devolução do numerário sacado, por manifestamente infundado.



Outrossim, tendo em vista o teor da petição antes referida, que evidencia o deliberado intuito do requerente de alterar a verdade dos fatos, aplico a ele a multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com supedâneo no art. 17, inciso II, c/c o art. 18, caput, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 15 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-604.522/99.7 - TRT - 12ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
REQUERIDO : SIMÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Mediante a petição de fls. 157/158, a Autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida por esta C. Corte nos autos do processo principal.

Com efeito, o exame dos autos demonstra que sobreveio o julgamento do processo nº TST-RXOFROAR-488.231/99.7, de que a presente ação cautelar é dependente, publicado no DJ de 17.12.99, em que esta C. SBDI2 deu provimento aos recursos de ofício e ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, expungir a Requerente da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fl. 160). Constata-se, ainda, o trânsito em julgado do referido acórdão em 01.03.2000 (fl. 167).

Em consequência, o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Requerente de interesse processual.

Julgo, pois, extinto o processo, sem lhe apreciar o mérito. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta.

Publique-se.

Intime-se para o pagamento das custas em 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de maio de 2000
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-608091/99.3

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RÉUS : ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS

DESPACHO

1. Diga a Autora sobre a certidão de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os endereços atualizados dos Réus EMANUEL DOS SANTOS ANTUNES, PAULO CÉSAR CARDOSO, MAURÍCIO TADEU YOUNG, REGINALDO MIRANDA FONTES E ROSELI GUEDES PERINI ou postulando a citação por edital, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-609.641/99.0

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : EDSON LÁZARO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS

DESPACHO

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-620.533/2000.1

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União com o objetivo de desconstituir o acórdão nº 1370/97, proferido pela 2ª Turma desta Corte, nos autos do recurso de revista nº 299.844/96.0, em que restou consignado o provimento parcial do recurso da Autora, "para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento".

Pelo despacho de fl. 03, foi concedido prazo à Autora para que juntasse aos autos o acórdão dos declaratórios opostos à decisão rescindenda, vindo aos autos a petição de fl. 107 e o aresto de fls. 108/109.

Cite-se o Réu, via postal, no endereço indicado a fl. 12 da inicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar a presente ação. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-623.413/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 109.

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias do v. acórdão rescindendo e comprovação do respectivo trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-624.358/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : EMBRATUR — INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
REQUERIDOS : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

A Requerente não atendeu integralmente à determinação judicial contida à fl. 105, para que juntasse aos autos a cópia da decisão por ela apontada como rescindenda.

Com efeito, a Autora anexou aos autos apenas a cópia da sentença proferida pela MM. 38ª JCI do Rio de Janeiro (fls. 121/123), quando na verdade ela própria pleiteou a rescisão do acórdão regional no tocante ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URP's de abril e maio de 1988, conforme se verifica da leitura da petição inicial da ação cautelar (fl. 03) e da ação rescisória (fls. 127/128).

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isenta.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-624362/2000.6

AUTOR : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RÉUS : MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA SANTOS ANDRADE, RAIMUNDO SILVEIRA E ROBSON AQUINO FREITAS

DESPACHO

1. Citem-se os Réus, nos endereços ofertados às fl. 02-03, na forma do artigo 491 do CPC, para responderem os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-632263/2000.9

AUTORA : RINALDI S/A - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RÉU : LUCIANO JOSÉ GIORGI

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, indique a Autora, em 5 (cinco) dias, o atual endereço do Réu, uma vez que a correspondência enviada para o endereço indicado na inicial foi devolvida com a informação "ausente 3 (três) vezes" (fl. 72).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-633.703/2000.5

REQUERENTE : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
REQUERIDO : LISTEL — LISTAS TELEFÔNICAS S.A. (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S.A.)
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-638155/2000.4

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ZANFOLIN
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SIND-PREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Fundação, querendo, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Sindicato, com a Contestação.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-649.480/2000.0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RÉUS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E HILMA DE LA-ROCQUE CARDOSO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-648.118/2000.4, em que é recorrente a autora e são recorridas as rés Arminda da Cunha Pinho e Hilma de La-Rocque Cardoso.

Pretende-se na inicial suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 001-02258/91, originária da 1ª JCI de Belém, Pará, em que a autora foi condenada a pagar às requeridas o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 dentre outras parcelas, ou que seja determinado que o levantamento do valor executado somente venha a ocorrer mediante caução por parte dos exequentes, de modo a resguardar de lesão o direito da requerente ou a repará-la integralmente, na forma dos arts. 799 e 805 do CPC.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de a decisão que pretende ver rescindida não ter examinado o seu recurso de revista no que tange ao plano verão, implicando, assim, violação literal do art. 459 do CPC, que estabelece que "o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor". Ressalta que o julgamento *ultra petita* constitui violação de direito processual, porquanto o julgador, por não esgotar a prestação jurisdicional, nega a tutela pretendida. Corroborando sua tese, cita doutrina, aduzindo que "é irrelevante que a sentença haja violado lei material ou lei processual: tanto os erros *in iudicando* quanto os erros *in procedendo* podem motivar o uso da rescisória, desde que tenham sido praticados em agressão à lei" (fl. 5). Ao objetivo de demonstrar, ainda, a plausibilidade do direito, propugna a inaplicabilidade da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários citando jurisprudência que defende a tese de inexistência de direito adquirido ao aludido plano econômico.

A evidência do *periculum in mora* residiria no risco iminente de o seu patrimônio sofrer dano irreparável, haja vista que a execução definitiva, que se processa na 1ª JCI de Belém, encontra-se em fase adiantada, e na impossibilidade do futuro ressarcimento pelas exequentes do valor apurado na execução, R\$ 63.066,23 (sessenta e três mil e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), no caso de a decisão exequenda sofrer o corte rescisório.

Em face da determinação da fl. 17, a autora apresentou às fls. 19/56 documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial.

Passo, então, ao exame do pedido liminar.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

In casu, os documentos apresentados nos autos revelam que a ação rescisória, a que a autora faz menção, de fato, destina-se a desconstituir, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 1ª JCI de Belém/PA, sob a alegação de que deve ser declarada a nulidade da decisão *hostilizada*, já que ela deixou de emitir pronunciamento sobre o tema "plano verão", violando o art. 459 do CPC.



Ocorre que se infere também do exame dos autos que a autora não procurou sanar a referida omissão no momento oportuno, ou seja, não opôs os devidos embargos declaratórios. Ao apresentar embargos para a SDI, também não suscitou prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, num exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminar, quando o julgador se guia apenas pela plausibilidade do direito a ser protegido, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris* no contexto delineado nos autos, considerando que a petição inicial da ação rescisória espelha uma verdadeira peça recursal, em que o autor, inconformado com a omissão do julgado quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, procura sanar pretensão vício. Na verdade, a autora busca suprir a própria inércia ocorrida na ação anterior. Para tanto não se presta o juízo rescisório.

Nesse contexto, a pretensão da liminar suspensiva não encontra ressonância jurídica, visto que não se considera preenchido um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, haja vista que a ação rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, só é cabível quando fica configurada a violação literal de lei e, no caso *sub judice*, não há como vislumbrar tal situação em face dos fundamentos acima delineados.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Citem-se as rés para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-655.978/2000.3

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza a presente ação cautelar nominada, incidental aos autos do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-456.954/1998.5, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 256/89, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, na qual teriam sido garantidas aos empregados substituídos processualmente pelo Sindicato Requerido as diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de horas extras de 100%, previstas no DC-17/86.6, nas verbas decorrentes de cargo em comissão (ADI/AFR).

Aduz a Autora a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado.

Primeiramente, frise-se que o fundamento utilizado na ação rescisória foi apenas violação a literal disposição de lei, e não ofensa à coisa julgada, tal como faz crer a Autora na presente ação cautelar.

Nessa perspectiva, reputo aplicável à espécie a orientação consubstanciada na Súmula 83, do TST, visto que a matéria relativa à incidência de horas extras sobre a verba ADI constitui objeto de controvérsia nos Tribunais, tal como bem ressaltou o Eg. Regional, ao julgar improcedente o pedido de rescisão (fls. 60/71).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Sindicato Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO (Com Prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretária, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-614.688/99.9, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 6939/96, proferido pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-141.710/94.9, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, cujas ações originárias, as Reclamações Trabalhistas nºs 1658 e 1659/95, tramitaram perante a 4ª JCI de João Pessoa/PB, sendo o presente para CITAR o Senhor EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, para CONTESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na

2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, o réu Edinaldo Fernandes de Oliveira, cujo endereço é ignorado, segundo informa a autora à fl. 81." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 16 de maio de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-301.407/96.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NÍVIO DE FREITAS S. FILHO
EMBARGADO : SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SALINAS
ADVOGADO : DR. HILÁRIO M. ESTEVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO DE BIASÉ

DESPACHO

1. Tendo em vista o direito ao exercício da ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Réu para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-391.345/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRENTE : RONALDO SÉRGIO SALGUEIRO DUARTE
ADVOGADOS : DRS. WALTER NERY CARDOSO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário do Banco do Brasil, interposto contra decisão da 3ª Corte Regional, a qual julgou improcedente ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda violara o §2º do artigo 224 da CLT; os artigos 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO: O Recorrido arguiu a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que não há comprovante nos autos de pagamento do indispensável depósito recursal.

Entretanto, estabelece o item III, da Instrução Normativa nº03/93, desta Corte Superior, que o depósito recursal nas Ações Rescisórias somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia. Como esta não é a hipótese dos autos, desnecessário o depósito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: Sustenta o Recorrente que apesar de ter sido provocada a Egrégia Seção a se manifestar com relação às violações aos dispositivos apontados, deixou de fazê-lo. Entende que está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pelo que requer a declaração de nulidade da decisão, com base nos artigos 832 da CLT, 535 e 536 do CPC e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois toda a matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas analisadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária a pretensão do Recorrente.

HORAS EXTRAS: A decisão rescindenda entendeu que as verbas AP e ADI não poderiam ser somadas para o fim do artigo 224, §2º, da CLT, por terem destinação diversa. Por este fundamento deferiu duas horas extras e reflexos (fls.85).

Sustenta o Recorrente que o Recorrido aposentou-se em 01.04.91, no exercício do cargo comissionado de Assistente de Supervisão, com jornada de oito horas, percebendo pelo exercício da função de confiança, até outubro/86, duas gratificações denominadas AP (adicional padrão) e ADI (abono de dedicação integral). Argumenta que se o ADI, juntamente com o AP, foi pago única e exclusivamente em razão do exercício de cargo de confiança, e superavam a exigência legal, não há porque dissociá-los, para os efeitos do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, sob pena de malferir este dispositivo. Aponta violação aos artigos 85 e 1.090 do Código Civil, e 224, parágrafo 2º, da CLT.

De início, cumpre observar que na exordial o Autor não apontou violação aos artigos 85 e 1.090 do Código Civil, tratando-se, portanto, de inovação à lide a sua suscitação em grau de recurso, descredenciando-a à cognição da Corte.

A questão que o Autor pretende discutir nesta ação rescisória (Gratificações AP e ADI - HORAS EXTRAS) é controvertida entre os tribunais, conforme demonstram os arestos transcritos pelo próprio Recorrente. Desta forma, a Rescisória esbarra no óbice do Enunciado 83, que estabelece que "não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

RECURSO ADESIVO: o Réu recorre adesivamente (fls. 208/216). Entretanto, a ação foi julgada improcedente, razão pela qual não há sucumbência e por consequência interesse recursal.

Ante o exposto, e com fundamento *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente, e ao recurso adesivo, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.
Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.632/1998.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DESPACHO

A 3ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 92/99, julgou improcedente a ação rescisória da Empresa-reclamada, proposta com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão regional que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e consecutórias.

Insurge-se a Autora por meio do recurso ordinário de fls. 112/116, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial, em que arguiu a infringência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (fls. 5).

Incidentalmente a este processo, a Empresa ajuizou, perante este Tribunal, ação cautelar (AC-551.650/99.8) com o propósito de obter a suspensão da execução em curso nos autos da RT 184/94, na 6ª JCI de Belo Horizonte. Deferida a liminar e encerrada a instrução processual, passo ao exame do pedido conjuntamente ao exame do feito principal.

Cumpra-me ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confirmando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - D.O.U. 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, que, de maneira efetiva, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda, quando reconhecido, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento na reclamação trabalhista nº 184/94, oriunda da 6ª JCI de Belo Horizonte(MG), absolvendo a Reclamada. Custas em inversão, das quais fica isento o Réu.

Confirmando a liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 551.650/99.8, julgo-a procedente.

Custas pelo Réu, das quais o eximido do pagamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-424.825/98.5 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFFB
 PROCURADORA : DRA. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ
 RECORRIDOS : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS E MILTON GOMES DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário da Escola Técnica Federal da Paraíba interpostos contra decisão proferida pela 13ª Corte Regional, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, na qual apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com o escopo de desconstituir o acórdão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais do IPC DE JUNHO DE 1987 e da URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre-me ressaltar que, ao tempo da judicatura no 15º Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse fora confinado à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte a tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 10), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

As revogações do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e deste pela Lei nº 7.730/89 verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, e de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Portanto, não havia direito adquirido a esses reajustes, mas sim mera expectativa de direito. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se que, de maneira efetiva, conforme adequadamente sublinhado na inicial à fl. 10, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda, quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

Ante o exposto e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-432311/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : POLÍGONO PAVIMENTO CONSTRU-TORES ASSOCIADOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
 RECORRIDO : FORTUNATO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TAQUATINGA-DF

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que determinou a penhora e o bloqueio de linhas telefônicas de uso comercial de sua propriedade, rejeitando outros bens oferecidos à constrição (fls. 02-07).

2. Deferida parcialmente a liminar requerida no mandado de segurança - somente para que se efetuasse o desbloqueio das linhas telefônicas (fl. 31) -, o 10º Regional não admitiu o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ao entendimento de que se o mandado de segurança foi dirigido contra ato que determinou a penhora e bloqueio do direito de uso sobre linhas telefônicas, ele não era cabível pois tal ato comportaria recurso, a final, nos termos dos arts. 893, §1º, e 897, "b", da CLT (fls.75-78).

3. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, argumentando que:

a) o bloqueio das linhas telefônicas implica violência ao seu direito de comunicação, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades comerciais; e

b) configura-se seu direito líquido e certo ao uso das linhas telefônicas comerciais já conhecidas, de forma que o desligamento dos aparelhos telefônicos, uma vez que impede o exercício de suas atividades comerciais, merece proteção pela via excepcional do mandado de segurança (fls. 80-90).

4. Admitido o recurso (fl.94), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento parcial do apelo (fl. 99).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fl. 93), merecendo, assim conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido, na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a penhora e o bloqueio de linhas telefônicas de propriedade da Impetrante, após recusa de outros bens indicados à penhora. Ora, para impugnar o referido ato de penhora há instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Ressalte-se ainda que desta decisão cabe também o agravo de petição que, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, considero inviável o uso paralelo e cumulativo da via mandamental.

9. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, mesmo o recurso próprio não sendo dotado de efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, tendo em vista que basta a existência de instrumento processual específico, para a não admissão do mandado de segurança. Ou seja, o entendimento predominante no TST é no sentido de que, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a alternativa de ajuizamento de ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59)

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

11. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula n. 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-483.000/1998.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES VIANA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 AUTORIDADE COA- : JUIZA-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CRICIÚMA/SC

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança do Banco Itaú S.A., interposto contra decisão proferida pela 12ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança para cassar o ato que determinara a devolução de valores recebidos em decorrência de sentença posteriormente desconstituída por ação rescisória que julgou improcedente o pedido.

Compulsando os autos, constata-se que a reclamatória já havia sido arquivada e com o provimento, pelo TST, do recurso ordinário na ação rescisória ajuizada pelo Banco, do qual resultou a desconstituição do julgado e novo julgamento da demanda, entendeu por bem a autoridade coatora determinar a devolução dos valores já recebidos pelo reclamante ao fundamento de que a execução da quantia a ser restituída independe de disposição expressa visto que constitui consequência jurídica da decisão proferida em sede de rescisória.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal a ordem emanada da autoridade apontada como coatora, visto que para a restituição dos respectivos valores seria cabível ação de cobrança, circunstância que justifica o reconhecimento da necessidade de acolhimento da formulação do impetrante para resguardar direito líquido e certo invocado na inicial e inequivocadamente demonstrado, como bem acentuado pelo Tribunal de origem.

Dó exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-486.177/1998.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO AMARO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ NILTON BELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VITAL JORGE LINS CAVALCAN- TI DE FREITAS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MATOZINHOVA/MS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO VERTICAL. DESCABIMENTO. Conjugando o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio dispõe sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e extraordinárias, com o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais, depara-se com a ilegalidade da determinação judicial. Isso porque, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Cícero Amaro dos Santos, interposto contra decisão proferida pela 19ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida para suspender o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.



Sustenta o Recorrente que o Impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a propriedade do apartamento penhorado, e nem que este fosse seu único imóvel. Afirma mais que o verdadeiro proprietário do apartamento é o Condomínio do Edifício Eduardo, contra o qual fora movida a Reclamação Trabalhista, motivo por que a penhora apresenta-se perfeita, concluindo por salientar ser a Impetrante parte ilegítima no presente litígio, nos termos do artigo 295, I do CPC.

Reportando-se à decisão recorrida se percebe terem sido três os fundamentos pelos quais fora concedida a segurança: um, relacionado à impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90, o outro, ao fato de a relação de emprego não se formar com o condômino, mas sim com o condomínio, afastando a possibilidade de que um ou alguns daqueles respondam pela execução trabalhista; e o último à tese de ser o condomínio uma universalidade de bens a que a lei atribui a condição de sujeito de direito, sendo os condôminos partes ilegítimas do pólo passivo da relação processual.

As razões de recurso, no entanto, são emblemáticas da circunstância, extremamente constrangedora, de não atacarem todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não se habilitaria à cognição do Tribunal, a teor do art. 514, II, do CPC, do qual se infere a exigência de as razões do recurso guardarem ampla afinidade com a fundamentação da decisão atacada, cuja aplicação no processo do trabalho se deve à constatação de o recurso ordinário e a apelação desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

De qualquer modo, depara-se com a impertinência da argumentação de que o impetrante-recorrido deixara de fazer prova da propriedade do apartamento, pois o mandado de segurança não foi impetrado contra nenhum ato de constrição judicial, mas em caráter preventivo contra a determinação do magistrado de que o oficial de justiça deveria ir de apartamento em apartamento penhorando bens dos respectivos condôminos até alcançar o valor do crédito do recorrente (sic).

Some-se a isso o fato de o Regional ter considerado os apartamentos dos condôminos e dos móveis que os guarnece como bem de família, em relação ao qual prevalece a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, além do equívoco da assertiva do recorrente de que os apartamentos não seriam dos condôminos mas do condomínio, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 4.591/64.

No mais, e não menos importante, cabe invocar não só o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio disporá sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias, mas sobretudo o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais. Vale dizer que, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.251/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RECORRIDO : ALCIDES DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CAXIAS DO SUL/RS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança pleiteada, consignando o entendimento de que a concessão de reintegração a título de tutela antecipada não afronta direito líquido e certo do impetrante.

Reportando-se à inicial da segurança, constata-se que visara ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do Autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado identifica-se por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar da sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11/12/98; ROMS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28/05/99 e ROMS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05/03/99.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-505.976/1998.7 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDOS : LORENA PEREIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA

DESPACHO

1. Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município da Serra contra acórdão do TRT da 17ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 200/94, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza controvertida da matéria.

2. Reitera o Autor a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI, da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

7. Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a tese de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 04), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, portanto, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamação, o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescindente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo RO-2660/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os Réus isentos.

13. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-520578/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ; DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRª VILMA PIVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

1. A Executada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 23) que determinou a PENHORA DE SEUS CRÉDITOS JUNTO AO CARTÃO de CRÉDITO AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA, no montante de R\$ 39.248,08, após recusa dos bens oferecidos à penhora (fls. 02-10).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 25), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista que a penhora de crédito atendeu à ordem legal do art. 655 do CPC (fls. 39-42).

3. Inconformada, a Executada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao direito à execução menos gravosa, previsto no art. 620 do CPC; e

b) a ilegalidade do ato, uma vez que se procedeu à retenção de numerário referente ao capital de giro da Empresa, após recusa dos bens ofertados à penhora, com violação ao art. 655 do CPC (fls. 43-50).

4. Admitido o apelo (fl. 53), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não provimento (fls. 60-65).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 51), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

9. Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de crédito próprio junto a terceiro. Ora, para impugnar o referido ato há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, conforme as informações prestadas pelo Juiz Presidente da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 72), foram utilizados todos os recursos cabíveis contra o ato impugnado, encerrando-se a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, interposto em face do não conhecimento do agravo de petição. Desta forma, considero inviável a utilização da via mandamental para o fim colimado.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a um recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...). A decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...). Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.



13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525.538/1999.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DA SILVA
ONETY E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO
FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI DE
TORA
ILHÉUS

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Por outro lado, considerada a possibilidade aventada no recurso ordinário, de que já tenha havido a constrição dos bens, poderia o Impetrante se socorrer dos embargos à execução ou dos embargos de terceiro, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, inquirindo de ilegal decisão proferida pelo Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, que o declarara sucessor do Banco Banorte S/A, determinando sua inclusão no sistema de informações como executado com a retificação da autuação do feito.

Pelo acórdão de fls. 113/114, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o que ensejou a interposição de recurso ordinário (fls. 116/129).

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança diante da inexistência de recurso próprio à impugnação do ato dito coator e da perspectiva de que ocorra a penhora de seus bens.

Alega que não pode ser compelido a pagar verbas deferidas em processo de conhecimento do qual não participou, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao amplo direito de defesa e ao princípio da legalidade.

Tratando-se o ato atacado no presente *mandamus* de decisão proferida em processo de execução, é fácil inferir ser passível de impugnação mediante a interposição de agravo de petição, o que afasta, de plano, o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

De qualquer forma, a assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Por outro lado, considerada a possibilidade aventada no recurso ordinário, de que já tenha havido a constrição dos bens do Impetrante, depara-se com a existência de recurso processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciada nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, e na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-539.960/1999.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : CARLOS PASCOAL GERRA CALÁBRIA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE RECIFE

DESPACHO
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONTEÚDO MATERIAL-EXPROPRIATÓRIO - CABIMENTO.

O ato judicial em que fora determinada a penhora de conta bancária identifica-se por seu conteúdo material-expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, o qual, de qualquer modo, desfruta de efeito meramente devolutivo, a teor dos artigos 899 e 896 da CLT. Com isso, assoma a convicção sobre o cabimento da segurança, segundo se infere do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo diante do alerta de que a pretensão de o desconstituir deveria ser deduzida em embargos à execução. É que, embora tenham efeito suspensivo da execução, não o tem em relação ao próprio ato de constrição judicial - e nem o poderiam por ter sido erigido em condição específica de admissibilidade dos embargos, não se prestando à pronta reparação de eventual ilegalidade ou abusividade que o inquine. Mandado de segurança de que se conhece e, no mérito, denega-se a ordem na ausência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Trata-se de Recurso Ordinário da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, interposto contra decisão proferida pela 6ª Corte Regional, a qual denegou a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz Presidente da 5ª JCI de Recife, o qual determinou que se procedesse à penhora, bloqueio e transferência de crédito em contas correntes da Impetrante junto aos Bancos Bandepe S.A e Banco do Brasil S.A.

O mandado de segurança se dirige contra o ato do magistrado de origem em que fora determinada a penhora de conta bancária, identificando-se assim por seu conteúdo material-expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, a teor do art. 893, §1º, da CLT, o qual, de qualquer modo, desfruta de efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 899 e 896, da Consolidação.

Com isso, assoma-se a convicção sobre o cabimento da medida, segundo se infere a *contrario sensu* do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo diante do alerta de que a pretensão ora deduzida o deveria ser em embargos à execução.

É que, embora eles tenham efeito suspensivo da execução, não o tem em relação ao próprio ato de constrição, e nem o poderiam, por ter sido erigido em condição específica de admissibilidade dos embargos, não se prestando à pronta reparação de eventual ilegalidade ou abusividade que o inquine.

Cabe salientar, por outro lado, o fato de a execução em curso ser definitiva e não provisória, desautorizando de plano o procedimento usual deste magistrado de evitar a apreensão em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Sendo assim, descarta-se a ilegalidade da determinação do magistrado de origem de se proceder à constrição das contas bancárias da impetrante, por se reportar à recusa do exequente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos artigos 656 e 655, incisos I e V, do CPC.

Já a controvérsia sobre a modalidade da execução, se o seria direta ou por precatório, não se insere no âmbito restrito da cognição do mandado de segurança, mesmo porque é cediço que às empresas públicas não se aplicam as disposições do artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2000
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-542.814/1999.4 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCI DE PAR-
NAÍBA - PI

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ILEGALIDADE - Ressaltado que o ato impugnado, consistente na expedição de mandado de cumprimento e notificação, não está orientado quer pelo art. 461, quer pelo art. 273, ambos do CPC - mesmo porque nenhum deles fora invocado na inicial da ação, milita a certeza de a autoridade dita coatora ter-se orientado pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória. Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os arts. 588 do CPC, e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer. Mas ainda que a dolorida situação do litisconsorte tivesse o condão de excepcionar a regra de direito processual, colhe-se do art. 632 do CPC ser indeclinável à válida instauração da execução, mesmo que o seja provisória, pois esta não se distingue ontologicamente da execução definitiva, a prévia citação do devedor para que cumpra a obrigação no prazo que o juiz assinar, cuja preterição é incontestável, a dar o tom da nulidade da deflagração da execução subentendida na ordem de expedição do mandado para imediata implantação dos complementos da aposentadoria, por injunção dos arts. 618 do CPC e 880 da CLT.

Trata-se de Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. interposto contra decisão proferida pela 22ª Corte Regional, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz Presidente da JCI de Parnaíba-PI, que determinou, em execução provisória, a expedição de Mandado de Cumprimento e Notificação, ordenando que o recorrente procedesse à implantação da complementação de aposentadoria em favor do recorrido.

O Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de proceder-se à execução provisória de obrigação de fazer. Transcreve diversos julgados em arrimo de sua tese e pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja concedida a segurança.

De início, vale ressaltar que o ato impugnado, consistente na expedição de mandado de cumprimento e notificação (fl. 18), não está orientado quer pelo artigo 461, quer pelo artigo 273, ambos do CPC, mesmo porque nenhum deles fora suscitado na inicial da reclamação trabalhista.

Bem ao contrário, salientado que a ordem de imediata implantação dos complementos de aposentadoria deferidos nas decisões de 1º e 2º graus baseara-se na ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento, milita a certeza de o magistrado ter-se orientado pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória.

Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC, e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer.

Mas, ainda que a dolorida situação do litisconsorte tivesse o condão de excepcionar a regra de direito processual, colhe-se do artigo 632 do CPC ser indeclinável à válida instauração da execução, mesmo que o seja provisória, a prévia citação do devedor para que cumpra a obrigação no prazo que o juiz assinar, habilitado, assim, a valer-se dos embargos à execução, a teor do artigo 738, inciso IV, daquele Código.

A documentação dos autos, no entanto, é emblemática da preterição da norma em pauta, cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista é mera decorrência da omissão da CLT, da qual se extrai a nulidade da deflagração da execução subentendida no despacho em que se ordenou a imediata implantação dos complementos de aposentadoria, por injunção dos artigos 618 do CPC, e 880 da CLT.

Mas, imaginando que o douto magistrado local tivesse querido se socorrer do artigo 461 do CPC, não é demais enfatizar que a inovação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da obrigação de fazer em indenização, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro, podendo o juiz, a requerimento da parte, conceder liminarmente a tutela específica, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento da demanda e do perigo da demora.

Ocorre que, além de a liminar não ter sido pleiteada na inicial da ação trabalhista - e por isso nem foi objeto de exame no curso do processo de conhecimento, a suposição de a Junta tê-la concedido na sentença com presumida remissão aos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do CPC, só vem convalidar a sua ilegalidade.

É que, segundo se verifica do parágrafo 4º, ali foi conferido ao Juiz apenas a faculdade de impor multa diária ao réu, ao passo que o parágrafo 5º lhe assegurou poderes para adotar medidas acauteladoras a fim de garantir a utilidade da sanção jurídica, afastada a possibilidade de determinar a sua implementação na pendência do recurso interposto pelo vencido.

Supondo, por outro lado, que o eminente magistrado tivesse em mente a norma do artigo 273 do CPC, e ignorando a sua inaplicabilidade às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não-fazer (neste tópico avulta o sofisma da tese de a implantação dos complementos de aposentadoria não envolver obrigação de fazer), depara-se a evidência de a tutela antecipada não ter sido pedida na inicial, a impedir a sua concessão de ofício, sobretudo em sede de execução de sentença.

De resto, nesse sentido, de a obrigação de fazer ser refratária à execução provisória, orienta-se a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme os Precedentes: RXOF-111.076/94; ROMS-031.711/91.7; ROMS-126.931/94.7; ROMS-53.099/92; ROMS-43.015/92.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata implantação dos complementos de aposentadoria.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-548.789/99.7

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES M. MACHADO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA (fls.113/115) contra acórdão proferido pela Eg. SBDI-2 (fls. 105/111), que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar por ela ajuizada, com o objetivo de suspender a execução da decisão proferida no processo trabalhista nº 01/90, em trâmite perante a MM. 1ª JCI de Marília/SP.

2. O v. acórdão embargado concluiu pela não-caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença e a não-invocação de qual dispositivo legal estaria violado, no tocante à condenação em honorários advocatícios, restando temerário retirar a eficácia provisória de título executivo transitado em julgado.

3. Contra tal entendimento, alega a Embargante a existência de omissão e contradição na decisão proferida pela Eg. SBDI-2, sob o argumento de que teria havido um pedido de emenda à petição inicial da ação rescisória, para que fosse apontada a violação legal em relação ao tema honorários advocatícios, razão pela qual não poderia ser mantida a improcedência da cautelar.



4. Os embargos declaratórios, todavia, não comportam conhecimento, visto que, da leitura dos autos, constata-se a flagrante irregularidade de representação da Embargante. Com efeito, inexistiu nos autos procuração outorgada em favor do subscritor do presente recurso, Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, inexistindo também substabelecimento autorizando-o a defender os interesses da ora Embargante em juízo, razão pela qual incide à espécie o disposto no art. 37 do CPC. Assevere-se ainda que o nome do mencionado advogado não consta da procuração juntada com a petição inicial da ação cautelar (fl. 6), tampouco do substabelecimento de fl. 11.

5. Ante o exposto, por se tratarem de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, **denego-lhes seguimento**, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, de 12.01.2000.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-564.623/99.1 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADA : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROMILDO BENTES CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial remetida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em atenção ao Decreto-Lei 779/69.

O Regional, através do acórdão de fls. 73/77, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A certidão de trânsito em julgado (fl. 21) noticia que a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 12-03-1992. A ação rescisória foi ajuizada apenas no dia 25-08-1995. Destarte, dúvida não há com relação à extrapolação do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 495 do CPC para a proposição da rescisória.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ex-offício, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-573.081/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARKSTORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADAS : DRA. ADRIANA NOGUEIRA ROCHA CLEMENTINO E OUTRA
RECORRIDO : LEANDRO AUGUSTO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Markstore Comércio de Roupas Ltda., interposto contra decisão proferida pela 17ª Corte Regional, que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade e admitido o agravo regimental como recurso ordinário, conforme requerido quando da sua interposição.

Antes de enfrentar a irrisignação, cabe esclarecer que, julgado o Mandado de Segurança, o Impetrante interpôs contra a decisão que o denegara agravo regimental. Enviado os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, o douto Procurador requereu fosse diligenciado no sentido de que o apensasse ao Mandado de Segurança. Procedida a diligência, os autos retornaram à Procuradoria Regional do Trabalho, que opinou pelo não-conhecimento do apelo, por inadequado, enquanto o Regional, apesar de adotar totalmente o parecer, decidiu por negar provimento ao agravo.

Nesse particular, assiste razão à Procuradoria local, por não ser aplicável o princípio da fungibilidade, quer porque o procedimento de cada recurso é diverso, quer porque também o é a competência funcional para seu julgamento. Ademais, as hipóteses de cabimento de um e outro estão previstas, respectiva e claramente, na CLT e no Regimento Interno do Tribunal Regional, pelo que não há falar em dúvida quanto ao remédio jurídico adequado a impugnar a decisão do mandado de segurança, que o seria o recurso ordinário do art. 895, "b", da Consolidação, por se tratar de ação de competência originária dos TRTs.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-573.427/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : PHEBUS DE CANAAN DOURADO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da autora da rescisória contra acórdão do TRT da 2ª Região que julgou improcedente a ação ao fundamento de que o acórdão rescindendo não infringiu a lei ou a coisa julgada pois os direitos previstos em sentença normativa operam-se de imediato e com plena eficácia, não implicando a extinção do dissídio coletivo sem exame do mérito, na suspensão ou modificação do comando normativo da ação de cumprimento.

Compulsando a inicial se constata que o autor enquadrado a presente ação tanto no inciso IV quanto no inciso V do art. 485 do CPC, trazendo à colação à guisa de dispositivos legais violados, as normas do art. 5º, II e XXXVI da Constituição da República ao argumento de que o acórdão rescindendo ao manter a condenação ao pagamento de parcelas deferidas em sentença normativa, deixou de observar que o referido dissídio coletivo havia sido extinto sem julgamento do mérito quando do julgamento do recurso ordinário pelo TST.

Ciente, no entanto, de que a coisa julgada no inciso IV do art. 485 do CPC, se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, defronta-se com a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há qualquer registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Assim identificado o equívoco do fundamento atrelado à inoportunidade de coisa julgada, cumpre considerar que já é lugar comum, na doutrina e na jurisprudência, que a locução "literal disposição de lei", do inciso V do art. 485, do CPC, não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio jurídico subjacente à literalidade do texto legal.

Com efeito, segundo ensina Pontes de Miranda "em todos os casos em que as justiça decidem *contra legem*, desde que existia a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória (in Tratado da Ação Rescisória)."

Essa por igual é cabível quando, na lição de Odilon de Andrade, o Juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei de fato não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, ou lhe dá interpretação manifestamente errônea. Nesse particular, no entanto, alerta o autor que não basta que a interpretação seja errônea, mas é preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Pois bem, compulsando a inicial se verifica que a pretensão rescindente se encontra amparada na violação do art. 5º II e XXXVI, da Constituição Federal.

Surpreende, no entanto, a invocação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto pela evidência dele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque o acórdão rescindendo limitou-se a constatar a ausência de demonstração de interposição do recurso ordinário em dissídio coletivo ou mesmo o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o que afasta, igualmente a idéia de infringência ao inciso XXXVI, já que situada a controvérsia no plano da legislação ordinária.

Do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO Nº TST-ROAR-577.264/1999.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEOSNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Leosni de Oliveira, interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte regional, a qual julgou procedente ação rescisória ajuizada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao decretar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, violara os artigos 5º, *caput*, e 37, inciso II, da Constituição Federal; 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.498/92.

Sustenta o Recorrente que a ação rescisória deveria ter sido julgada improcedente ante o disposto no Enunciado 83 do TST. Entende aplicável o Enunciado 298 do TST, uma vez que não havia na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada na presente ação. Por fim, afirma que o artigo 37, II, da Constituição Federal não se aplica a servidor admitido anteriormente a outubro de 1988.

Com efeito, a questão vertente, vínculo empregatício - nulidade do contrato de estágio, é infraconstitucional, eminentemente interpretativa e controvertida entre os Tribunais, como demonstram os arestos transcritos pelas partes, motivo pelo qual aplicável os termos do artigo 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

A decisão rescindenda (fls. 19/20) consignou que não era o caso de aplicação do artigo 37 da Constituição Federal, porque a prestação de serviços do Reclamante iniciara em 04.01.88. Neste ponto, o julgado encontra-se em inteira consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, e com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-579.975/1999.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO : DR. LUIZ MORENA ANTUNES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ OTÁVIO CARDOSO CONSONI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra o acórdão do Colegiado de origem que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na alegação de a decisão rescindenda ter violado as normas legais invocadas ao concluir pela aplicação da Lei nº 1.234/50 às autarquias em regime especial de pessoal.

2. Alerta que os decretos posteriores à edição da Lei nº 1.243/50 restringiram o âmbito de sua aplicação a determinadas categorias profissionais; que possui regime jurídico especial; que passou aos quadros da autarquia tão-somente ao final de 1988, por sucessão trabalhista; que as horas extras foram limitadas aos casos de emergência e a duas horas diárias; que à época da edição da Lei nº 1.234/50 ainda não havia distinção entre administração pública direta e indireta; que a função exercida pelo réu não se enquadrava na referida lei, devendo ser comprovada por perícia. Aponta ofendidos os arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna e 195 da CLT.

3. Consta-se que a decisão rescindenda orientou-se pelo contexto probatório para concluir pelo preenchimento das condições estabelecidas pela Lei nº 1.234/50, registrando, inclusive, ser incontroverso o trabalho com substâncias radioativas, cujo revolvimento é incabível em sede de rescisória.

4. Por outro lado, tendo a decisão rescindenda concluído que os decretos regulamentadores não podem extrapolar ou reduzir os efeitos da Lei regulamentada, cuja aplicação não está limitada a determinadas categorias profissionais, e que o art. 1º do Decreto nº 81.384/78 prevê os mesmos benefícios da lei em discussão, não se visualiza a ofensa aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna e 195 da CLT. Isso porque não basta que a interpretação seja errônea, sendo preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível na decisão rescindenda.

5. Fora isso, compulsando-a se constata não ter se pronunciado sobre a alegada sucessão trabalhista, a limitação das horas extraordinárias, nem sobre os efeitos da edição do Decreto 200/67, pelo que é fácil inferir a não ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

6. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-582.694/1999.9 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL
RECORRIDOS : EDSON DE ALMEIDA CALDAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Contra a decisão que não conheceu da ação, por incabível, a Autora manifesta recurso ordinário, no qual insiste na tese de que o corte rescisório se justifica, dada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal perpetrada pela decisão rescindenda, sustentando a inaplicabilidade à hipótese da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e do Enunciado nº 83/TST.

Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.



Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Quando à percepção do reajuste salarial pela variação do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindida ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão nº 2.287/93, e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença proferida pela 3ª JCI de Manaus, julgando improcedente a reclamação trabalhista nº 26815/91.03.6, invertido o ônus da sucumbência, isentos os reclamantes.

Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajuizamento de medida cautelar, dou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário manifestado nos autos da ação cautelar em apenso, para suspender os efeitos da execução processada nos autos da mencionada reclamação trabalhista, até o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-585.937/1999.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVINA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE SANEAMENTO S.C.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ROBOREDO DE ABREU
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 71ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios de Davina Nascimento Souza, interpostos contra o despacho de fls. 145.

A Embargante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símil e não entregou os originais, conforme exige o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16/05/1999. Destarte, o apelo não pode ser conhecido, por intempestivo.

Do exposto e com fundamento no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 c/c o § 5º do artigo 896 da CLT, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-585.938/1999.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEX LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
RECORRIDA : MM. INFANTE REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Luiz Gomes contra despacho do Juiz-Presidente da 5ª JCI de Santos, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS também em nome de seu advogado.

Denegada a segurança (fls. 68/70), o impetrante manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de ilegalidade do despacho, ao fundamento de que seu advogado detinha, nos autos da Reclamação Trabalhista, poderes especiais para receber e dar quitação.

O ato atacado no presente *mandamus* consiste em despacho exarado após termo de conciliação firmado pelas partes. Dessa forma, é fácil deduzir tratar-se de decisão proferida na fase de execução, a desafiar a interposição de agravo de petição, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não inflirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

De qualquer forma, não se atina com a ilegalidade ou abusividade do ato, o qual, ao manter a determinação de que o alvará de levantamento dos recolhimentos fundiários fosse expedido "em nome exclusivo do reclamante", simplesmente reportou-se ao que constava do termo de conciliação, ao qual não se sobrepõem as disposições contidas na Lei nº 8.906/94 e no art. 38 do CPC, já que o acordo judicial equivale à sentença irrecorrível, produzindo para as partes os efeitos da coisa julgada.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-603096/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENE-
FICÊNCIA PEDRO BONHOMME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO VEIGA
RECORRIDA : CLÁUDIA BERTOLINI GRANJA
ADVOGADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FA-
VERY
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCI DE SÃO
TORA PAULO-SP

DESPACHO

1. A Executada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 08) que determinou a penhora de numerário em conta-corrente, quando já existente constrição legal garantindo o Juízo (fls. 02-07).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 72), o 2º TRT denegou a segurança, por haver considerado a previsão legal de remédio próprio para impugnar o alegado excesso de penhora, além da inexistência de ilegalidade no ato impugnado, uma vez que a primeira penhora seria liberada após a efetivação da segunda (fls. 130-133).

3. Inconformada, a Executada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) excesso no valor de complementação da penhora em conta-corrente, por ofensa ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC; e

b) que não tendo sido desconstituída a primeira penhora, não poderia ser procedida a segunda, com a transferência do montante bloqueado para a conta da 18ª JCI, consoante o art. 667, I, do CPC (fls. 137-145).

4. Admitido o apelo (fl. 148), foram apresentadas contra-razões (fls. 150-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo seu provimento (fls. 157-158).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 76) e encontra-se devidamente preparado (fls. 146-147), merecendo, assim conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a complementação da penhora em numerário de conta-corrente. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Como já foram opostos os embargos pela Executada (fls. 65/67), desta decisão cabe ainda o agravo de petição que, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, considero inviável o uso paralelo e cumulativo da via mandamental para o fim colimado.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

PROC. Nº TST-ROMS-603096/99 - 2ª REGIÃO

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-605.040/99.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADO : DR.ª ANA ANGÉLICA MOREIRA FER-
NANDES VIEIRA
RECORRIDOS : ANDRÉ MICHEL AVESQUE E OU-
TROS
ADVOGADA : DR.ª CYNARA MONTEIRO MARIANO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, proposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE, com fulcro no art. 485, incisos V e VII, do CPC, destinada a desconstituir a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 007.94.0346-01/94 (fls. 13/15), oriunda da 7ª JCI de Fortaleza-CE, que deferiu o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989.

O TRT da 7ª Região, ao examinar o pedido (fl. 97), não conheceu da ação rescisória, por ser incabível, amparando-se no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

Inconformada, a autora veicula o presente recurso ordinário, sustentando que já está devidamente sedimentado no STF e no TST o entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores à reposição salarial em questão, tanto que esta corte cancelou os Enunciados nºs 316 e 317, existentes sobre a matéria.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 196; as contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 199; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 203, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo ordinário.

Preliminarmente, tendo em vista que a recorrente, em face de sua condição de sociedade de economia mista, não goza dos privilégios concedidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determino que se reautuem os autos para que conste apenas o recurso ordinário em ação rescisória.

Cumpr salientar, ainda, que houve equívoco por parte do acórdão regional ao não conhecer da ação rescisória. Ocorre que, ao fundamentar o julgado, lastreou-se na normatização inserida na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST, que dizem ser incabível a rescisória por violação de lei quando a decisão rescindida estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos Tribunais. Toda a sua fundamentação baseou-se nesse sentido, o que leva à improcedência da ação rescisória, porque, na verdade, o pronunciamento se deu sobre o mérito da ação.

Destarte, passo a examinar o mérito da controvérsia.

Em face da ampla devolvibilidade do recurso ordinário, tem-se como corolário que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que foi proposta na exordial. Reportando-se à inicial, verifica-se que a pretensão rescindente está embasada nos incisos V e VII do art. 485 do CPC e fundamenta-se na alegação de que o art. 38 da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 2.335/87 antes de se aperfeiçoarem os requisitos definidores do direito adquirido, quais sejam, a prestação de serviços no transcurso do mês e vigência de norma concessiva de correção salarial naquele mês.

De plano, afasto a possibilidade de apreciação do pedido por este Tribunal, pelo prisma do inciso VII do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, pois, como a questão não foi apreciada em primeiro grau, nem houve insurgência da parte, relativamente a esse aspecto, nas razões do recurso, o conhecimento da matéria não é devolvido à instância *ad quem*, nos termos do art. 515 do CPC, haja vista que a extensão do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - *tantum devolutum quantum appellatum*.



De outra parte, constato que, sob a ótica da violação de lei (art. 485, inciso V, do CPC), o acórdão recorrido, ao aplicar à hipótese o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF, no particular, consonou-se com a jurisprudência pacífica deste Tribunal superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos, e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, esta corte, por meio da SBDI2, só admite o afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, quando houver indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controversa, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

A ilação acima se justifica pelo fato de que, como sempre existiu controvérsia nos Tribunais sobre a matéria dos planos econômicos, a invocação, tão-só, de preceito de lei ordinária, como, no caso, as disposições da Lei nº 7.730/89, atrai a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Assim, *in casu*, como não consta na peça de ingresso da presente demanda rescisória a menção explícita ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, que consagra a garantia constitucional do direito adquirido, não há como afastar o obstáculo processual anteposto pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal superior.

Reautue-se como recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-612.139/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO : JOÃO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de IOCHPE - MAXION S.A. contra o acórdão do Regional que julgou improcedente a rescisória, no qual insiste na alegação de a decisão rescindenda ter violado o arsenal normativo invocado, em virtude de não ter especificado a função compatível com as sequelas em que seria reintegrado o recorrido, além de alertar para o fato de a ordem de reintegração não poder alcançar período posterior à vigência do instrumento normativo da categoria.

Chama a atenção, de plano, a evidência de as razões do recurso ordinário se reduzirem a uma reprodução concisa da inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Diante de tamanho e inescusável deslize, seria de rigor não conhecer de recurso ordinário, deliberação da qual convém se abater a fim de se evitar a falsa impressão de que se está recusando a exaurir a tutela jurisdicional, de que se tem queixado gratuitamente certa militância profissional desavisada.

Antes de enfrentar a irrisignação da recorrente, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado 298 do TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos extraordinários.

Bem o analisando, se constata não se referir à indicação da norma legal violada, mas à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer que é imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita acerca da controvérsia, a fim de permitir o exame, em sede de juízo rescindente, da norma ali subentendida que fora pretensamente agredida.

Nesse sentido, reportando-se ao acórdão rescindendo se percebe não ter o Colegiado de origem se pronunciado sobre a questão ora ventilada de que o recorrido não identificara na inicial a nova função, compatível com as sequelas oriundas da doença profissional, em que deveria ser reintegrado, mesmo porque não a ventilara no processo original, a impedir a Corte de aquilatar da afronta aos artigos 5º, II e LV, da Constituição, e 458, II e III, do CPC.

Sem embargo disso, não é preciso desusada perspicácia para se deparar com a impertinência desses dispositivos, quer porque lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, recorreu inclusive da decisão que lhe fora contrária, ou porque o direito ali reconhecido remete à convenção coletiva da categoria, cuja normatividade vem consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição, quer porque o acórdão contém fundamentação e dispositivo adequados à lide, sendo intuitivo que a especificação da função compatível fora postergada à liquidação de sentença.

Não se atina, ainda, com a indigitada ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91 se a causa de pedir da ação trabalhista fora associada à garantia prevista em norma coletiva, nem com a do art. 614, § 3º da CLT, não tanto porque a norma ali contida não foi objeto de exame na decisão rescindenda, mas pelo fato ululante de a garantia ter indisputado efeito ultrativo, em virtude de as partes que a pactuaram tê-la condicionado à persistência das sequelas provenientes do infortúnio do trabalho.

Com essas colocações, emerge indubitável o intuito subjacente à pretensão rescindente de se reparar a injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória, em que a finalidade consiste em rescindir decisão de mérito que haja incorrido nos vícios do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-615.618/1999.3 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA OLINDA C. H. MÁXIMO

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

DESPACHO

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmº Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de quantia destinada ao pagamento do crédito do Reclamante HENRIQUE MARTINS DA SILVA, relativo à reclamação trabalhista nº 1646/92-2. Alegou, em síntese, que não tendo integrado a relação processual em sua fase de cognição, o exercício da ampla defesa e do contraditório ficou prejudicado, impossibilitando-o de insurgir-se contra a sucessão reconhecida pelo juízo.

O TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que é possível a constrição dos bens do sucessor na fase de execução, ainda que não tenha ele participado da relação processual na fase de cognição, época que não tinha a sucessão se formalizado (fls. 235/239).

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado ao reconhecer a sucessão em conduta procedimental, que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que restou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade, a teor dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-617121/99.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRª WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : IZABEL VERGNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 54-62) que concedeu tutela antecipada, determinando a reintegração da terceira interessada no emprego, com amparo na estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei nº 8213/91 (fls. 02-12).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 95), o 17º TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por haver considerado a existência de recurso específico para impugnar o ato hostilizado, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF (fls. 119-121).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, tendo em vista que o recurso ordinário cabível não possui efeito suspensivo; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 123-132).

4. Admitido o apelo (fl. 123), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª. Lucia Barroso de Britto Freire, opinado pelo seu não provimento (fls. 138-141).

5. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 13-14). No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento (fl. 117), que foram fixadas custas pela Impetrante de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00.

6. A atual jurisprudência da SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 29, é no sentido de que é devido o pagamento das custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

7. Assim, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-629.556/2000.9 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
INTERESSADA : MARIA MARGARETH CHAVES TORRES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA NECESSÁRIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. É inerente à remessa de ofício a ampla devolutividade do exame não só da legalidade da decisão contrária ao ente público, mas igualmente dos atos processuais que a antecederam. Com isso avulta a nulidade do acórdão recorrido em virtude de o Regional ter julgado a rescisória a partir da sentença da Junta e não do acórdão contra o qual fora disparada a pretensão rescindente, sendo irrelevante o equívoco do Município juntando aos autos a sentença e não o acórdão. Isso por caber ao juiz relator, ao sanear o feito, detectar a falha assinando o prazo do art. 284 do CPC, a fim de que o autor a corrigisse evitando-se, assim a hipótese teratológica lá configurada de a ação ter sido apreciada com base em decisão não identificada com a decisão rescindenda.

Trata-se de remessa de ofício para reexame da decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória do Município de Imperatriz, ajuizada com o escopo de desconstituir acórdão que convalidara a sentença da Junta que o condenara nos títulos ali discriminados, não obstante a contratação da reclamante tenha sido ultimada sem o precedente do concurso público.

Registre-se, de plano, ser inerente à remessa *ex officio* a ampla devolução do exame da legalidade não só da decisão contrária ao ente público, mas igualmente dos atos processuais que a antecederam.

Nesse sentido, constata-se da inicial ter o Município dirigido a pretensão rescindente contra o acórdão de nº 737/98, que por um lapso não o juntou aos autos mas a sentença da Junta, do qual não se deu conta o douto Juiz relator, indo o processo a julgamento tendo por pressuposto decisão que não era a decisão rescindenda.

É sabido, por outro lado, ser imprescindível à higidez da inicial seja ela instruída com a decisão rescindenda, a fim de permitir o manejo do juízo rescindente e eventualmente do juízo rescisório. Por conta disso, era dever do eminente relator, antes de incluir o processo em pauta, verificar a idoneidade da documentação exibida, oportunidade em que, detectada a falha na juntada da sentença ao invés do acórdão rescindendo, deveria assinar o prazo do art. 284 do CPC para que o Município a corrigisse.

Assim não precedendo, violou-se frontalmente a norma procedimental em foco, pois a ação fora julgada com base em decisão não identificada com a decisão rescindenda, a dar o tom da nulidade do acórdão recorrido, cuja decretação de ofício é um imperativo da situação paradoxal em que se enredara o Regional.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC *c/c* o Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento à remessa necessária, para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 16ª Região, a fim de que seja concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do acórdão rescindendo, nos termos do art. 284 do CPC, proferindo-se, depois, novo julgamento como se entender de direito.

Brasília, 12 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator



Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Processo : E-RR 112213 1994 9 Embargante: Banco Real S.A. e Outra Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Antônio Francisco Prates Advogado Dr(a): José Tórres das Neves Processo : E-RR 138364 1994 5 Embargante: Olegário Nunes Brandão e Outro Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Carlos Elias Júnior Embargado(a): Fundação Clemente de Faria Advogado Dr(a): José Torres das Neves Processo : E-RR 278748 1996 1 Embargante: Banco Meridional S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Adão de Souza Pinto Advogado Dr(a): José Alves da Rocha Processo : E-RR 292381 1996 6 Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Clemente Edvino Linck Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo Processo : E-RR 294627 1996 0 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Cláudia Maria da Silva Advogado Dr(a): Juscelino Luiz da Silva Processo : E-RR 298836 1996 5 Embargante: José Pimentel Filho Advogado Dr(a): Nilton Correia Advogado Dr(a): União Federal (Extinto BNCC) Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Os Mesmos Dr(a): Processo : E-RR 302966 1996 0 Embargante: Araperi Batista Ferreira Advogado Dr(a): Nilton Correia Embargante: União Federal (Extinto BNCC) Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Os Mesmos Dr(a): Processo : E-RR 326734 1996 0 Embargante: Banco Meridional S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): João Paulo Vielmo Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo Processo : E-RR 330042 1996 8 Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado Dr(a): João Emílio Falcão Costa Neto Embargado(a): Catia Regina Dias Soares Advogado Dr(a): Antônio Abrahão Bayma Sousa Processo : E-RR 333960 1996 7 Embargante: Irene Rocha Palma Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado(a): Município de Osasco Procurador Dr(a): Marli Soares de F. Basilio Processo : E-RR 342128 1997 0 Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP Advogado Dr(a): Laila Rahal Embargado(a): Joaquim Simião de Lima Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado(a): Joaquim Simião de Lima Advogado Dr(a): Adalberto Turini Processo : E-RR 348855 1997 3 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Raimundo Reis de Macedo Embargado(a): Augusto César Vieira Machado Advogado Dr(a): Márcio Moisés Sperm Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A. Dr(a): Processo : E-RR 348890 1997 3 Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Sônia Coelho Sabino Advogado Dr(a): Helvécio Oliveira Coimbra Processo : E-RR 354609 1997 6 Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Almir dos Santos Souza Advogado Dr(a): José Lúcio Fernandes Processo : E-RR 357334 1997 4 Embargante: Banco Meridional S.A. Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel Embargado(a): Jorge Nejar Advogado Dr(a): José Alves da Rocha Processo : E-RR 357582 1997 0 Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Elizângela Guimarães Advogado Dr(a): José Lúcio Fernandes Processo : E-RR 357649 1997 3 Embargante: Adélia Gonçalves da Glória e Outros Advogado Dr(a): Marco Antônio Bilfio Carvalho Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF Procurador Dr(a): João Itamar de Oliveira Processo : E-RR 357656 1997 7 Embargante: Rodolfo Silva de Oliveira Pantoja Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Processo : E-RR 360066 1997 1 Embargante: Luiz Fernando Righetti Melino Advogado Dr(a): Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Embargado(a): Companhia Paraibuna de Metais Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Processo : E-RR 390035 1997 6 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Carmo Carlos Trigi Nelli Advogado Dr(a): Ana Maria Ceolin de Oliveira Processo : E-RR 438324 1998 7 Embargante: Ceuria Leão de Souza Advogado Dr(a): Alino da Costa Monteiro Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul Procurador Dr(a): Márcia Mohr Wutke Processo : E-RR 482438 1998 0 Embargante: Estado de Goiás Procurador Dr(a): Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira Embargado(a): Alda Maria José Freire e Outros Advogado Dr(a): Vicente de Paula Neto Processo : E-AIRR 490488 1998 7 Embargante: Instituto Dr. José Frota Advogado Dr(a): Maria da Conceição Ibiapina Menezes Embargado(a): Carlos Irapuan Rocha Advogado Dr(a): Francisco Sandro Gomes Chaves Processo : E-RR 502914 1998 3 Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Sebastião Gerônimo da Silva Advogado Dr(a): Fernando Lima de Moraes Processo : E-RR 519998 1998 6 Embargante: Estado de Santa Catarina Procurador Dr(a): Loreno Weissheimer Embargado(a): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda. Dr(a): Embargado(a): João Batista Rodrigues e Outros Advogado Dr(a): Rudimar Paulinho de Barba Processo : E-RR 527794 1999 2 Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Henrique Frederico Woth Advogado Dr(a): Tomaz da Conceição Processo : E-AIRR 534674 1999 6 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Almir Chimetto Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio Processo : E-AIRR 537021 1999 9 Embargante: CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros Advogado Dr(a): Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme Embargado(a): Divino Vicente da Silva Advogado Dr(a): Raimundo Lustosa Corado Processo : E-RR 542133 1999 1 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro Embargado(a): Eugênio

Santos Carvalho Advogado Dr(a): Stela Penalva Processo : E-RR 542878 1999 6 Embargante: Nei Cardoso Silva Advogado Dr(a): Nilton Correia Embargado(a): Damião Pereira de Oliveira Advogado Dr(a): Ivone Crispim Moura Processo : E-AIRR 587190 1999 7 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro Embargado(a): Veroni Maciel e Outros Advogado Dr(a): Marcia Elisa Zappe Buzatti Processo : E-AIRR 587510 1999 4 Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP Procurador Dr(a): Aides Bertoldo da Silva Embargado(a): Virgília Teixeira da Silva Advogado Dr(a): Fernando Coelho Madeira de Freitas Processo : E-AIRR 589811 1999 7 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Embargado(a): João Geraldo da Silva Advogado Dr(a): Vânia Alvarenga Araújo Processo : E-AIRR 594201 1999 5 Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil Advogado Dr(a): Fernando Luis Russomano O. Villar Embargado(a): Manoel Antônio de Ávila Advogado Dr(a): Paulo Roberto Santos Processo : E-AIRR 597752 1999 8 Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Marcos Antônio Freire Advogado Dr(a): Ivana Luar Claret Processo : E-AIRR 597755 1999 9 Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Sérgio Luiz Gomes (Espólio de) Advogado Dr(a): José Luciano Ferreira Processo : E-AIRR 598063 1999 4 Embargante: Yamacom Indústria e Comércio Ltda. Advogado Dr(a): Zoraide de Castro Coelho Embargado(a): Jean Simões Peixoto Advogado Dr(a): Mariângela Marques Processo : E-AIRR 598100 1999 1 Embargante: Rosane Baldow Hayne Advogado Dr(a): Suzana A. de Souza Teixeira Embargado(a): Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Sonia Maria R. C. de Almeida Processo : E-AIRR 600299 1999 2 Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a): Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz Embargado(a): Alzira Martins Rafael Advogado Dr(a): Jurandi Felipes Processo : E-AIRR 601201 1999 9 Embargante: BR Banco Mercantil S.A. Advogado Dr(a): Arnaldo Rocha Mundim Júnior Embargado(a): Nelson Antônio da Silva Advogado Dr(a): José Barbosa de Araújo Processo : E-AIRR 601833 1999 2 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Marlene Gonçalves Martiniano Advogado Dr(a): Léucio Honório de Almeida Leonardo Processo : E-AIRR 601850 1999 0 Embargante: Banco Real S.A. Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado(a): Alexandre Manoel de Sena Advogado Dr(a): Hezick Alvaes Filho Processo : E-AIRR 602484 1999 3 Embargante: Cotriguaçu Corretora de Seguros Ltda. Advogado Dr(a): Rogério Poplade Cereal Embargado(a): Paulo Costa Tenório Advogado Dr(a): Celso Cordeiro Processo : E-AIRR 605006 1999 1 Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Jr Embargado(a): Cyntia Macedo Pereira Advogado Dr(a): Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Processo : E-AIRR 606763 1999 2 Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Jr Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Dr(a): Embargado(a): José Guilherme Ramos Advogado Dr(a): Rogério Avelar Processo : E-AIRR 607735 1999 2 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Daniella Gazzetta de Camargo Embargado(a): Robson Rodrigues de Souza Advogado Dr(a): Paulo Velten Processo : E-AIRR 607764 1999 2 Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Raimundo Alves Ferreira Advogado Dr(a): Márcio Augusto Santiago Processo : E-AIRR 607887 1999 8 Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Francisco Rocha de Alencar Advogado Dr(a): Anselmo Gomes Rodrigues Processo : E-AIRR 607888 1999 1 Embargante: Banco Bandeirantes S.A. Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior Embargado(a): Antônio do Rego Valença Advogado Dr(a): José Barbosa de Araújo Processo : E-AIRR 608201 1999 3 Embargante: Luiz Fernando de Almeida Kalinowski Advogado Dr(a): Rogério Poplade Cereal Embargado(a): Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR Advogado Dr(a): Lydio Antônio Amorim Processo : E-AIRR 609732 1999 4 Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado Dr(a): Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Embargado(a): Paulo de Albuquerque Pacheco Advogado Dr(a): Regina Coeli Campos de Meneses.

Brasília, 18 de maio de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AC-623053/2000.2 AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RÉU : JOÃO BATISTA DE PAULA

**TST
DESPACHO**

Concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar argüida em Contestação.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527320/99.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS - PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVADO : DANTE AMBROSANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**2ª Região
DESPACHO**

Conforme noticiado nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-527321/99.8, que corre em apenso, foi celebrado acordo entre as partes, razão pela qual determino o envio do presente Agravo de Instrumento à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-597579/99.1
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADA : FRANCISCA GENEUZA SARMENTO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**18ª Região
DESPACHO**

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 142/144), efeito modificativo ao julgado (fls. 138/140), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada, FRANCISCA GENEUZA SARMENTO DE ALENCAR, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST Nº RR-79.576/1993.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ORLANDO MATCHULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 610 pelo Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetti, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do RITST.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2000
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-163183/95.1
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

EMBARGANTES : SOLVAY DO BRASIL S.A. E EXPEDITO EVARISTO
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO E VICENTE MELILLO
EMBARGADOS : OS MESMOS

**2ª Região
DESPACHO**

Considerando que a Reclamada e o Reclamante pleiteiam, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 325/328, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargantes, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 330/332, 344/346, 333/339 e 347/351.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-527321/99.8 RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : DANTE AMBROSANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDA : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

**2ª Região
DESPACHO**

Reiterando o despacho de fl. 574, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, tendo em vista o acordo realizado nestes autos, conforme noticiado pelo ofício de fl. 576, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator



REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 496124 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGA-DO(A)	: JURANDIR LIMA DA SILVA E OUTRO
PROCESSO	: ED-RR - 212903 / 1995 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO	: ED-RR - 349677 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 508174 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
EMBARGA-DO(A)	: ADELMO RITT E OUTRA	ADVOGADO	: SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: ALINO DA COSTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: OLDACK JORGE DE MAIO	EMBARGA-DO(A)	: DAMIÃO ANTÔNIO DA CRUZ
PROCESSO	: ED-RR - 248043 / 1996 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CASSIA B. LOPES	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
EMBARGANTE	: AMADEU COSTA	PROCESSO	: ED-AIRR - 591252 / 1999 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 350481 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO
EMBARGA-DO(A)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGA-DO(A)	: JUCINEIDE LEITE RIBEIRO	EMBARGA-DO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: ED-RR - 278234 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 594929 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO EMBARGANTE : EDSON ALVES BASTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGANTE	: HEITOR LEGUISAMO VIEIRA	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	PROCESSO	: ED-RR - 350483 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGA-DO(A)	: SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: JESSÉ PEREIRA
EMBARGA-DO(A)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ED-AIRR - 594938 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO EMBARGANTE : ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚJO	EMBARGA-DO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: RR - 208245 / 1995 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGA-DO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: ED-RR - 351999 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S)	: ORLANDO FERNANDES	PROCESSO	: ED-AIRR - 598960 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGA-DO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: GILBERTO LIBÓRIO BARROS	EMBARGA-DO(A)	: MÁRCIO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: ED-RR - 352458 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 368985 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	EMBARGANTE	: ALTAMAR ROBERTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ED-RR - 212961 / 1995 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FÁRIA NOLASCO
ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGANTE	: SOLI CARDOSO DE OLIVEIRA	EMBARGA-DO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GOMES PINHEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGA-DO(A)	: CLASON INSTALAÇÕES E RENOVADORA DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	: ED-RR - 417721 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CESAR ROMEU NAZARIO	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	: RR - 424540 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 318815 / 1996 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: LÍVIA MARIA GOMES
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGA-DO(A)	: HELVÉCIO MACHADO ARANTES
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	EMBARGA-DO(A)	: ERNESTO DE MIRANDA NETO	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: WALDOMIRO ALVES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ E OUTRO	PROCESSO	: ED-RR - 493638 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	: ED-RR - 318827 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CLOVIS SÁ PINGRET	EMBARGA-DO(A)	: LINCOLN RAMOS VIANA
PROCESSO	: AIRR - 393859 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGA-DO(A)	: GIOVANNI BATTISTA MOLON	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: ED-RR - 507984 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO EMBARGANTE : VALMOR OLIVO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CARDOSO MARES	PROCESSO	: ED-RR - 332960 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS	EMBARGANTE	: ROMILDA NONATO DE CARVALHO	EMBARGA-DO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 466395 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGA-DO(A)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE	PROCESSO	: ED-RR - 519424 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIR CIRINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	PROCESSO	: ED-RR - 334697 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 469588 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : ARLETE SILVA PINTO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.	EMBARGA-DO(A)	: MARLI ZAMO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	EMBARGA-DO(A)	: ELENICE CARVALHO TOLEDO	PROCESSO	: ED-RR - 555525 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	EMBARGANTE	: GILLETTE DO BRASIL & CIA.
PROCESSO	: AIRR - 469598 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ED-RR - 337496 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	: SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGA-DO(A)	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO	EMBARGA-DO(A)	: ALERI RODRIGUES NUNES	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO	: ED-RR - 557688 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 476556 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : DENISE DI LEONE LUZ	PROCESSO	: ED-RR - 343957 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	EMBARGANTE	: IZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA ESTE	EMBARGA-DO(A)	: CLAUDECI QUARESMA DE SOUSA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS	ADVOGADO	: RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO GONZAGA JAIME
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGA-DO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: ED-RR - 574051 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 487890 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: TERESA D'ELIA GONZAGA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: ED-RR - 349667 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: PEDRO BARBOSA BORGES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGA-DO(A)	: HUMBERTO SOARES VINAGRE
ADVOGADO	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES	ADVOGADO	: RICARDO A. B. ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS



PROCESSO	: RR - 216146 / 1995 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 332976 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 339350 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	RECORRENTE(S)	: ERNESTO ROUCAS TAVEIRA	RECORRIDO(S)	: DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 308269 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: ANITO CATARINO SOLER
RECORRENTE(S)	: JEFFERSON NEVES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 339527 / 1997 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO	: RR - 334670 / 1996 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ROBERTO DA COSTA MOTTA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	: ELIANE DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 309094 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: ALMIRO ALVES DE JESUS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 335753 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CÂNDIDO JOSÉ CORREIA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 340007 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO	: ELIANE DE FREITAS SOARES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOE MARCEL KERBER	ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON ALVES LONGO MOITINHO
PROCESSO	: RR - 309098 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 335797 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VIDAL RIVAS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 340008 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ALOYSIO ALVARENGA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO SILVEIRA MOZENA	ADVOGADO	: ECILA DE SAMPAIO SCHITINE	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANA BENEDITA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRAS
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR - 309592 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 335806 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA COSTA	PROCESSO	: RR - 342130 / 1997 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ELIANE DE F. SOARES	ADVOGADO	: HUDSON CUNHA
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
RECORRIDO(S)	: ILMA SCHNEIDER	ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO	: ANA PAULA SILVA TAUCEDA
ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT	PROCESSO	: RR - 335844 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 352461 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 311943 / 1996 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARINES RODRIGUES PEDROSO	RECORRIDO(S)	: WILLIAM MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 317848 / 1996 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 337773 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386025 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALZIR DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: TALINE DIAS MACIEL	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BETINA KOESTER E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA CARVALHO FURTADO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: TANIA BEATRIZ T AREIAS
PROCESSO	: RR - 326684 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 337775 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391297 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: NÉLSON FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: MARIA DIAMANTINA CASTOLDI GOBI	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 328766 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 337780 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 466396 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: JAIR CIRINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDISON FRANCISCO SCHWERTNER E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALEXANDRE FORTES	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO	: PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 331048 / 1996 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	PROCESSO	: RR - 337782 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: MARIMORGAN GARCIA FRANCISCO	PROCESSO	: RR - 469589 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BELARMINO GODEIRO NETO E OUTROS	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	: PAULO LUIZ GAMELEIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 331062 / 1996 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: ARLETE SILVA PINTO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 337783 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 469599 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSMARINA MONTEIRO VALENTE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINÉ	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 331173 / 1996 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 337800 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO	: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DELVAIR ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 470443 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
				RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
				ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER



RECORRIDO(S) : VILMAR BREVINSKI
 ADOVADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHÄUS
 PROCESSO : RR - 476557 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
 ADOVADO : DANIEL HOMRICH SHNEIDER
 RECORRIDO(S) : DENISE DI LEONE LUZ
 ADOVADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 PROCESSO : RR - 487891 / 1998 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PEDRO BARBOSA BORGES
 ADOVADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 491940 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR AMARAL DE SOUZA JÚNIOR
 ADOVADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES
 PROCESSO : RR - 508175 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : OLDACK JORGE DE MAIO
 ADOVADO : RITA DE CASSIA B. L. RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
 PROCESSO : RR - 527808 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL VIEIRA MACHADO E OUTRO
 ADOVADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 PROCESSO : RR - 528584 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALZIRO BERTI E OUTRO
 ADOVADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 533382 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : LUCIANE GONÇALVES FIUZA
 ADOVADO : ELZIO FREITAS DE PIETRO
 PROCESSO : RR - 541955 / 1999 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENÍZIO LIMA REGO
 ADOVADO : FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO
 PROCESSO : RR - 542280 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OTHELO BOHRER
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : TERESINHA RITA MENDES RIBEIRO BOPP
 PROCESSO : RR - 555536 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARGOS RUDOLF
 ADOVADO : EVANDRO TARANTO
 PROCESSO : RR - 556221 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NELSON ALVES MACEDO
 ADOVADO : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 557775 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : RR - 557922 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JUÇARA DUTRA E OUTROS
 ADOVADO : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 PROCESSO : RR - 558130 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO MÁRIO VARELA
 ADOVADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : RR - 565386 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JR
 RECORRIDO(S) : MAURICIO NOGUEIRA JUNIOR
 ADOVADO : UMBERTO CARLOS BECKER
 PROCESSO : RR - 590858 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MASSA FLIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : ED-AIRR - 585506 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : ED-RR - 253941 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : ROGERIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FORRA DE SOUZA
 ADOVADO : PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
 PROCESSO : ED-RR - 556060 / 1999 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADO : SUELY SILVA CAMPELO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : EVANDRO BARBOSA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 279753 / 1996 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MARCELINO NETO DE OLIVEIRA BRITO
 ADOVADO : WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
 ADOVADO : NAJLA ROSENTINA MEJON JORGE
 Brasília, 15 de maio de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AI-RR-463.338/98.6 - 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento é ofertado pela União Federal às fls. 02/07, em face de o r. despacho de fls. 56/57 ter negado seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos Enunciados 23, 126, 221 e 296 do TST. Pretende a ora agravante desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, indicando afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT. O recurso é tempestivo (certidão de fl. 60 - 02/04/98 - quinta-feira - e protocolo de fl. 02 - 13/03/98 - sexta-feira). Entretanto, o apelo não merece ser conhecido por estar irregular a sua instrumentação, porquanto inexistente o traslado do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia nos termos do Enunciado 272 e da Instrução Normativa 06/96 desta Corte. Dessa forma, ante a deficiência em sua instrumentação, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília-DF, 15 de maio de 2000.
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521.295/98.3 - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
 ADOVADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO : JANE MARIA FERNANDES

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls.88/91. Após, conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-546256/99.9 - 9ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADOS : RUBENS CÓLERA E OUTROS
 ADOVADA : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento é ofertado pela demandada, em face de o r. despacho de fls. 168/169 ter negado seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT.

Pretende a ora agravante desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, indicando afronta ao artigo 13 do CPC, aduzindo que a inexistência do substabelecimento não é óbice suficiente à análise do seu recurso, por ser admissível nesta Justiça Especializada o *jus postulandi*.

Contraminuta foi apresentada às fls. 175/184, arguindo preliminares de não conhecimento do recurso de revista, por falta de legitimidade e interesse de agir e por irregularidade na instrumentação ante a falta do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no item III da RA 322/96.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 170 - 29/01/99 - sexta-feira - e protocolo de fl. 02 - 08/02/99 - segunda-feira).

Entretanto, o apelo não merece ser conhecido por estar irregular a sua instrumentação, porquanto inexistente nos autos o traslado dos comprovantes do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças essenciais ao conhecimento do agravo, nos termos do item I, do § 5º, do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Dessa forma, diante da deficiência de instrumentação, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600.542/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
 ADOVADO : SÉRGIO MANDELBLATT

DESPACHO

Vistos. Tem razão a embargante no que, às fls. 125, aponta juntada de peça às fls. 123 de forma equivocada. Assim, torno sem efeito o despacho ali proferido. Por sua vez, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao agravado, para se manifestar, querendo, a respeito das razões de fls. 83/84.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-604.302/99.7 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO : RAIMUNDO BERANGER LEÃO MIRANDA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Diante dos argumentos expendidos pela agravante nas razões de agravo regimental, reconsidero o r. despacho de fls. 102.

Processse-se o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605.894/99.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : DAVI CRUZ BASTOS
 ADOVADO : LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 93/94.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR 456633/98-6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADO : EDIMARÁ SOARES DE SOUSA
 RECORRIDO : LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

Do exame dos documentos constantes dos autos, infere-se que o nome correto da agravada é LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS, e não MARIA FERNANDES RIBEIRO, como consta da autuação.

Assim sendo, retifique-se a autuação e demais registros para que conste como agravada LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR 615.408/99-8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADA : MARIA AMÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Do exame dos documentos constantes dos autos, infere-se que o nome correto da agravada é MARIA AMÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ, e não MARIA AURÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ, como consta da autuação.

Assim sendo, retifique-se a autuação e demais registros para que conste como agravada MARIA AMÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-350.342/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
 ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA R.H. GONÇALVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291.011/96.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMUEL BRENER
 ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA P. ARMANDO
 EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.076/97.3 - 4ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMARO JR.
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. OLGA LENARA CELI OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformada com a decisão turmária que não conheceu do recurso de revista, opõe a reclamada embargos de declaração às fls. 390/392, alegando a necessidade de ser concedido efeitos modificativos ao julgado embargado, principalmente no que tange ao tema *Incompetência material da Justiça do Trabalho*.

Diante da decisão tomada pela SDI quanto à pretensão supra, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para falar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.446/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTELLA
 EMBARGADA : MARIA JOSÉ TELES KAWAKAMI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DESPACHO

1. A Reclamada apresenta petição às fls. 434/435. Solicita a republicação do despacho de fl. 429, em que se concedeu à Reclamante o prazo de 5 dias para oferecer contra-razões aos embargos de declaração opostos pela própria Reclamada, tendo em vista que, por equívoco, constou como patrono da Embargada o Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, que é representante da Embargante. Requer, ainda, que as intimações de atos e termos processuais sejam endereçados à Av. Paulista nº 1776, 12º andar, São Paulo, CEP 01310-921, aos cuidados do advogado LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA.

2. O pleito da Reclamada é pertinente. Constata-se do despacho de fl. 429, que, por erro material, constou como patrono da Reclamante o Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, quando ali deveria figurar o Dr. Antônio Claret Vialli.

3. Em face do exposto, determino a reabertura do prazo de 5 (cinco) dias, para que a Reclamante, querendo, apresente contra-razões aos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Outrossim, determino à Secretaria da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho providências no sentido de atualizar seus dados cadastrais, fazendo constar como endereço da reclamada, SHELL BRASIL S/A, para futuras intimações, o acima descrito.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-539965/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
 EMBARGADOS : LADISLAU DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-541537/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMARO JR.
 EMBARGADO : GERALDO ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Brasília, 17 de abril de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-543.272/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES
 EMBARGADO : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-502.796/98.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE (S) : ORLÂNDIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADOS (A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-534.331/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : HENRIQUE JOÃO AUGUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Brasília, 27 de abril de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-544.418/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA QUINÁLIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 117-120, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

Secretaria da 4ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª TURMA, NOS TERMOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 4º E ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : ED-RR - 349200 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARAI JOBIM
 ADVOGADO : LÉA F. M. ACOSTA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ED-RR - 354464 / 1997 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MATIAS MARTINEZ
 ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : ED-RR - 565306 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTA DO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



PROCESSO : ED-RR - 574144 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ OLAVO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 329626 / 1996 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA ALVARES
ADVOGADO : HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : NORAH RODRIGUES BELO COUTO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 351906 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRIO MARCELO WERPLOTZ
ADVOGADO : JORGE LIBERATO CLASEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 354484 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA BATISTA TELXEIRA
ADVOGADO : ELIANA MESQUITA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 356035 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CESARINI SCHIMIDT E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 408096 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 491845 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA STELA ALVES SOARES ESPOSITO
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 550198 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ED-RR - 155122 / 1995 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : ADROALDO AIR BENVENUTI
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ED-RR - 294738 / 1996 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO LOPES VASQUEZ
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROCESSO : ED-RR - 323992 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE CASTILHOS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA REGINA L. WINTER
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ED-RR - 349191 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ISIDORO SANDRI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 339001 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO CAPUTI
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 350404 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO FONSECA
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 457758 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OLAVO GOMES FILHO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 568032 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA VETTORELLO BENTOS E OUTROS
ADVOGADO : DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 568033 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 450298 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO PRATA NETO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ED-AIRR - 504876 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO PIMENTA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ED-RR - 317751 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : ED-RR - 334758 / 1996 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 353492 / 1997 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LORENA RÚBIA TILLMANN DE CASTRO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALENA ASSED MARINO SARAN
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 354486 / 1997 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GRACIANO CORDOVIL VALENTE
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 450299 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO PRATA NETO
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-RIZ

Brasília, 18 de maio de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 64

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.701-4 / DF**
 Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
 Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
 Requerido: CESAR VITAL MARCELINO

- **RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.707-3 / RJ**
 Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
 Recorrente: A Juíza-Auditora da 3ª Auditoria da 1ª CJM
 Recorrida: ANNA MARIA DE MOURA GOMES WEBER
 Advª: CLARICE DO NASCIMENTO COSTA

- **APELAÇÃO (FO) Nº 48.351-9 / SP**
 Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA
 Revisor: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
 Apelante: MARIO AUGUSTO RIBEIRO CAETANO
 Advª: BENEDITA MARINA DA SILVA

Advogadas intimadas: BENEDITA MARINA DA SILVA e CLARICE DO NASCIMENTO COSTA

Brasília-DF, 19 de maio de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 29ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 16 DE MAIO DE 2000 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.